



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

74

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10850.003161/96-03

Acórdão : 202-11.312

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 107.483

Recorrente : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Processo que não chegou a se formalizar, pela falta de impugnação dos valores apartados. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.003161/96-03**Acórdão : 202-11.312****Recurso : 107.483****Recorrente : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de matéria (contribuição) resultante de apartamento de quantia, advinda do Processo original de nº 10850.001460/96-03, por mim igualmente relatado, decorrente de exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob a alegação de ter ocorrido impugnação parcial naquele processo (original).

O referido apartamento teve como fundamento legal o previsto no artigo 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93.

Às fls. 36/39, a contribuinte recorre a este Colegiado, aduzindo, em síntese, que:

- o processo em questão foi instaurado com a expedição, pela DRF em São José do Rio Preto - SP, da Intimação nº 16000.1/571/96, para cobrança de parte do crédito tributária relativo à COFINS, considerada não impugnada no Processo nº 10850.001460/96-03;

- o Processo nº 10850.001460/96-03 foi instaurado para cobrança do crédito tributário da COFINS, períodos de apuração de 1992 a 1996, impugnado em 19.08.96 e com RE-RATIFICAÇÃO da impugnação e juntada de documentos em 03.02.97, de acordo com o que faculta a Lei nº 8.748/93, tendo esta ocorrido sem que tivesse ciência do julgamento do mesmo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, desconhecimento que perdura até a presente data, portanto, dentro do prazo legal;

- o processo que ora se contesta foi aberto em razão da separação do Processo nº 10850.001460/96-03 para cobrança imediata da COFINS, por entender o órgão preparador que essa parte não fora impugnada;

- a ciência da intimação nele contida se deu em 03.01.97, contra a qual, tempestivamente, foi oferecida a impugnação protocolizada em 03.02.97;

- na impugnação (daquele processo) foi pleiteada a suspensão da intimação, haja vista que o crédito tributário do processo originário achava-se integralmente nele impugnado, havendo motivo para o fracionamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.003161/96-03
Acórdão : 202-11.312

- é injustificada a separação do crédito relativo aos fatos geradores a partir de 1993 e a conseqüente instauração do presente processo, posto que, ao contestar a multa de ofício no processo original, contestado está o total do crédito tributário nele inserido (1992 a 1996), considerando que o mesmo é indivisível, não se podendo apartar o acessório do principal, a multa de lançamento de ofício do débito que lhe deu causa, logo, tampouco se pode falar em impugnação parcial, conforme tratado no artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.748/93; e

- não basta o órgão preparador entender uma matéria como não impugnada, fazendo um pré-julgamento da causa, sem dar ao contribuinte a oportunidade de se manifestar a respeito, como fez na Intimação nº 16000.1/571/96, em que determinou o prazo de 20 dias para o pagamento do crédito que julgou não impugnado, pois aí incorreu na total preterição do direito de defesa. Se houve uma decisão pelo fracionamento do crédito tributário constituído, à qual respeita manifestamente legal, desta cabe impugnação no prazo de trinta dias contados da ciência da mesma.

Em face do exposto, pede para que a impugnação apresentada no outro processo seja considerada tempestiva; e, depois, que a Intimação nº 16000.1/571/96 seja declarada insubsistente, determinando-se o arquivamento do presente processo, instaurado de forma irregular, considerando que o crédito tributário que dele faz parte (COFINS de 1993 a 1996) deve permanecer no Processo original de nº 10850.001460/96-03 e lá submetido a julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pede pela manutenção da decisão “a quo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003161/96-03
Acórdão : 202-11.312

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata o presente processo de matéria dita incontroversa, resultante de apartamento parcial de quantia, advinda do Processo (original) de nº 10850.001460/96-03, onde atualmente se restringe à parte do valor do lançamento (contribuição relativa ao ano de 1992) e aos consectários do lançamento, decorrente de exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob a alegação de ter ocorrido impugnação parcial naquele Processo (nº 1085.001460/96-03). Neste processo, tão-somente os valores pertinentes à contribuição (principal) já expressos em UFIR, sem a multa.

O referido apartamento teve como fundamento legal o previsto no artigo 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93, cuja redação é a seguinte;

“Art. 21 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.”

Em existindo a previsão legal, e considerando que a contribuinte não impugnou os valores que aqui ficaram apartados, dentro do prazo previsto para apresentação da mesma, não vejo razão em contrariar o procedimento adotado pela autoridade singular.

Retornando-se aos fatos, verifica-se dos autos do Processo original (nº 10850.001460/96-03), o qual também sou relatora, e de onde foram apartados os valores, que, em 23.07.96, a contribuinte tomou ciência do Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Em 19.08.96, apresentou sua impugnação parcial. A decisão singular foi datada de 27.12.96. Em 03.02.97, a contribuinte apresenta a re-ratificação, inovando apenas quanto à argumentação do principal. Em 22.04.97, a contribuinte foi notificada da decisão singular e em 21.05.97 apresentou recurso a este Colegiado.

Dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.003161/96-03
Acórdão : 202-11.312

Conforme se verifica, a chamada “re-ratificação”, na qual a contribuinte discute a contribuição (principal), ocorreu bem após o prazo estabelecido na lei, ocasionando, quanto à esta matéria, a preclusão processual temporal, impedindo que o julgador conheça as razões da defesa. A autoridade fiscal não pode conhecer da matéria alegada extemporânea. O prazo fixado para a impugnação administrativa é fatal e peremptório para a contribuinte. Da mesma forma, não há como conhecer do recurso apresentado pela contribuinte, por falta de objeto.

No caso, o presente processo não chegou a se formalizar, pela falta de impugnação no processo principal. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. A ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da impugnação ocasiona, por si só, o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada à recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. A impugnação é ato do contribuinte para anular ou contestar a relação jurídica de direito material estabelecida pelo lançamento como ato constitutivo da obrigação tributária. A impugnação deve ater-se, fundamentalmente, a todas as matérias discutidas no lançamento. Neste caso, não há como sustentar que, ao se contestar a multa, contestado está o seu principal, por serem ambas matérias autônomas, com legislação diversa. De fato, a autoridade fiscal não pode conhecer da matéria alegada extemporânea. O prazo fixado para a impugnação administrativa é fatal e peremptório para a contribuinte, o que autoriza à Administração Pública, nos exatos termos legais, a não conhecer da pretensão da autuada, procedendo, se assim quiser, ao apartamento da matéria não contestada, como anteriormente exposto.

Portanto, diante do todo, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ